



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.792 - SP (2012/0101230-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO JACOB NETTO E OUTRO(S)
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR E OUTRO(S)
RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHAO EN MING E OUTRO
ADVOGADO : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LESÃO. MÚTUO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.792 - SP (2012/0101230-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES E OUTRO**
ADVOGADOS : **FERNANDO JACOB NETTO E OUTRO(S)**
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR E OUTRO(S)
RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CHAO EN MING E OUTRO**
ADVOGADO : **KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES e OUTRA contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação do art. 535 do CPC e a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à lesão e à presunção de ocorrência do mútuo.

Em suas razões, alegam os agravantes, em síntese, que não se aplica ao caso a Súmula n. 7 do STJ, pois o caso não é de reexame, mas de valoração da prova.

CHAO EN MING apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 787-797).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.792 - SP (2012/0101230-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LESÃO. MÚTUO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"II - Lesão

Os recorrentes apontam violação do art. 157 do CC, argumentando que não se pode admitir como lícito o instrumento por meio do qual estariam cedendo os direitos de imóvel onde moram desde 1993, cujo valor de mercado é R\$ 800.000,00, pela bagatela de R\$ 80.000,00. Afirmam que o contrato firmado entre as partes deveria ser revisto com base no instituto da lesão.

A alegada ocorrência de lesão foi devidamente afastada pela Corte de origem quando do julgamento dos embargos de declaração. Observo que o acórdão que julgou os declaratórios concluiu que a disparidade entre o preço recebido pelo imóvel e seu valor de mercado não era apto, por si só, para infirmar as circunstâncias fáticas demonstradas no caso em exame. Destaco trecho do acórdão:

'Assim, se não considerou a apontada disparidade entre o preço recebido pelo imóvel e seu real valor de mercado, foi por entender que não se demonstrava, por si só' apta a infirmar todas as demais circunstâncias que compunham realidade fática 'sub examinem'.'

Nesse sentido, rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Presunção de ocorrência do mútuo

Os recorrentes alegam violação do art. 212, IV, do CC, pois inúmeros indícios apontados permitem presumir a ocorrência do contrato de mútuo firmado entre as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o Tribunal de origem afastou de plano a ocorrência do mútuo, pois, ao analisar a matéria concernente aos indícios e presunções, concluiu que a inexistência de prova direta da ocorrência do referido contrato de mútuo não poderia ser presumida. Confira-se excerto do julgado:

'Pois bem. A despeito dos apelantes afirmarem que, diante da inexistência de 'prova direta' da ocorrência do mútuo, o caso presente deva ser julgado à luz dos 'indícios presunções', o certo é que, reconhecendo-se a situação difícil por que passam, não há como atender o pleito recursal. Os próprios apelantes denunciam inexistência de prova do mútuo que não pode ser presumido.'

Dessa forma, aplica-se ao caso, mais uma vez, a Súmula n. 7 do STJ, pois, para alterar a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Com efeito, não vejo como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, na medida em que o Tribunal de origem, nos termos acima transcrito, analisou todo o acervo fático-probatório dos autos para concluir pela inexistência de comprovação da lesão e do mútuo alegados.

Dessa maneira, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo em recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0101230-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 185.792 / SP**

Números Origem: 1372005001920 1920052031056 19202005 2031052220058260100 52031056
5830020052031056 70548077 764061550475

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADOS : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
FERNANDO JACOB NETTO E OUTRO(S)
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHAO EN MING E OUTRO
ADVOGADO : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADOS : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
FERNANDO JACOB NETTO E OUTRO(S)
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHAO EN MING E OUTRO
ADVOGADO : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.